TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — IMPÔSTO DO SÊLO

— A taxa de recuperação econômica e de assistência hospitalar, cobrada pelo Estado de Minas Gerais, não incide sôbre ato sujeito ao impôsto de sêlo federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Intersul de Investimentos *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 52.052 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de agôsto de 1963 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Contra acórdão da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 92), a companhia Intersul de Investimentos interpõe recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* (fls. 94). Discute a validade das taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar, exigidas pelo Estado.

Admitido o recurso (fls. 130), arrazoaram as partes (fls. 131 e 137). A douta Procuradoria-Geral da República (fls. 144) opinou pelo conhecimento e provimento, ponderando:

"... julgados mais recentes desta Suprema Côrte consagram a legalidade das malsinadas Taxas de Serviço de Recuperação Econômica e Assistência Hospitalar, mantida a restrição tão-só, quando incidentes sôbre atos ou contratos sujeitos a tributação federal como em contratos de locação de filmes cinematográficos.

A hipótese dos autos é idêntica: incidência sôbre contrato de promessa de venda e compra de bens imóveis, com base no valor declarado.

Sujeito ao impôsto do sêlo federal êsses contratos, constante a jurisprudência dominante, não suportam a tributação em causa.

Conhecido o recurso, face no dissídio jurisprudencial, opinamos pelo seu provimento."

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — O Supremo Tribunal Federal já tem decidido, numerosas vêzes, que as taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar, de Minas Gerais, não sendo taxas no sentido próprio, são legítimas sòmente quando incidem sôbre matéria tributável pelo Estado. Não está neste caso a tributação de promessa de compra e venda, sujeita ao sêlo federal, assunto a que se referem os autos.

Vejam-se, a respeito, entre outras decisões: R.E. 41.169, de 18 de abril de 1961; RMS 11.071, de 22 de abril de 1963; RE 48.891, de 10 de julho de 1962; RE 52.649, de 4 de junho de 1963; RMS 10.891, de 26 de junho de 1963; RMS 7.737, de 21 de dezembro de 1960. Tendo sido vencido, ressalvo meu ponto de vista, porém, acompanho a jurisprudência do Tribunal, obediente ao artigo 87, § 6º, do Regimento. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, sem divergência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes, Vilas-Boas e Ribeiro da Costa.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.